

A. I. Nº - 07802684/02  
AUTUADO - ODELITA SOUZA DIAS  
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 10. 12. 2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0451-04/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de multa no valor de R\$600,00, pela realização de vendas sem emissão de nota fiscal, constatada através de “auditoria de caixa” realizada no estabelecimento, que comprovou a existência de numerário no valor de R\$163,20, sem que tenha sido emitido documento fiscal, para justificar a sua origem.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 9), informando que, no final do expediente, foi emitido o cupom fiscal, assim como as notas fiscais de venda a consumidor, conforme cópias anexas, para alegar que não houve qualquer intenção de burlar o fisco.

A autuante presta informação fiscal (fl. 25) observando que o autuado declarou que emitiu os documentos fiscais no final do expediente, descumprindo o momento próprio estabelecido na legislação, o que comprova a correção da autuação.

#### VOTO

A infração está caracterizada, através de levantamento fiscal realizado com a utilização de procedimentos de auditoria adotados pela SEFAZ. A emissão posterior de documentos fiscais não tem o condão de elidir a autuação. No que pese a “boa vontade” do contribuinte em cumprir com a sua obrigação tributária, a emissão de documentos fiscais deve ser feita em consonância com as determinações legais, no momento estabelecido pela legislação, e não no final do expediente. O seu ato, portanto, somente ratifica a acusação que lhe está sendo atribuída.

A multa indicada está respaldada no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99.

O meu voto é pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **07802684/02**, lavrado contra **ODELITA SOUZA DIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99, com a redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2002

**ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE**

**ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR**

**ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR**